

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE



YURE RAFAEL FERNANDES DE LIMA

**IGUALDADE DA POPULAÇÃO NEGRA NO BRASIL - MARCOS JURÍDICOS E
SUA EFETIVIDADE**

RECIFE

2019

YURE RAFAEL FERNANDES DE LIMA

**IGUALDADE DA POPULAÇÃO NEGRA NO BRASIL - MARCOS JURÍDICOS E
SUA EFETIVIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como
requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em
Direito pela Universidade Federal de Pernambuco.

Orientadora: Profa. Cristiniana Cavalcanti Freire

RECIFE

2019

YURE RAFAEL FERNANDES DE LIMA

**IGUALDADE DA POPULAÇÃO NEGRA NO BRASIL - MARCOS JURÍDICOS E
SUA EFETIVIDADE**

Monografia apresentada como Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Recife, ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr.
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

Prof. Dr.
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

Prof. Dr.
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer aos meus Deuses e Deusas espirituais, que sempre estavam à disposição quando os clamavam no momento de agonia e desespero. Em especial a minha Deusa na terra, minha mãe, Dona Maria do Socorro Fernandes, a qual desde o momento do descobrimento que esperava um filho, me preencheu com todo apoio e afeto que ela poderia carregar e dispor, meu singelos agradecimentos por toda a vida, obrigado por abdicar de seus sonhos profissionais a partir do momento que descobriu que seu filho não seria como os outros, pois seu filho possuía limitações físicas e não pensou duas vezes e largou tudo por ele, além de cuidar de outros dois filhos com primazia e sendo praticamente mãe solo, sendo mãe e pai. Posso não demonstrar meus sentimentos através de afetos e carinho, mas demonstro através desse trabalho acadêmico, o quão estou agradecido por cada conquista minha. A senhora é meu Deus, uma mulher preta, que pode não ter realizado faculdade, porém soube cuidar de três filhos com dignidade.

Aos amigos e familiares que sempre estiveram comigo, seja direta ou indiretamente, me dando total suporte quando eu mais precisava, a cada pensamento positivo, a cada “vai dar certo”, podem ter certeza, vocês fazem parte dessa história.

A minha orientadora, Cristiniana Cavalcanti Freire, que acreditou no meu projeto desde a sua concepção, muito obrigado por embarcar nessa jornada incrível e me ensinar muito além da minha vivência e meu histórico.

Por fim, quero deixar um salve para todos que construíram e vem construindo a história desse País, através de muita luta, resistência e resiliência, deixo registrado meus agradecimentos por toda conquista que temos. Sem vocês, o Brasil não teria o garantido mínimo amparo jurídico à população negra. E que venham muitos: Zumbi, Luís Gama, Florestan. E muitas: Dandara, Carolina de Jesus, Elza Soares, Marielle. Além dos companheiros de luta não escritos na história, mas que todavia fizeram parte da resistência e, por último, todas as Marias desse Brasil, que assim como a minha, dá e continuará a dar alicerce para os próximos revolucionários. No mais, seguimos à LUTA!

“Era um sonho dantesco... o tombadilho Que das luzernas avermelha o brilho. Em sangue a se banhar. Tinir de ferros... estalar de açoite... Legiões de homens negros como a noite, Horrendos a dançar...

Negras mulheres, suspendendo às tetas Magras crianças, cujas bocas pretas Rega o sangue das mães: Outras moças, mas nuas e espantadas, No turbilhão de espectros arrastadas, Em ânsia e mágoa vãs!

E ri-se a orquestra irônica, estridente... E da ronda fantástica a serpente Faz doudas espirais ... Se o velho arqueja, se no chão resvala, Ouvem-se gritos... o chicote estala. E voam mais e mais...

Presas nos elos de uma só cadeia, A multidão faminta cambaleia, E chora e dança ali! Um de raiva delira, outro enlouquece, Outro, que martírios embrutece, Cantando, geme e ri!

No entanto o capitão manda a manobra, E após fitando o céu que se desdobra, Tão puro sobre o mar, Diz do fumo entre os densos nevoeiros: "Vibrai rijo o chicote, marinheiros! Fazei-os mais dançar!..."

E ri-se a orquestra irônica, estridente. . . E da ronda fantástica a serpente Faz doudas espirais... Qual um sonho dantesco as sombras voam!... Gritos, ais, maldições, preces ressoam! E ri-se Satanás!..." (Castro Alves “ O navio negreiro)

Sempre que essa questão do tratamento compensatório ou preferencial para o negro é levantada, alguns dos nossos amigos recuam horrorizados. Ao negro deve ser garantida a igualdade, eles concordam, mas ele não deve pedir mais nada. Na superfície, isso parece razoável, mas não é realista. Pois é óbvio que se um homem entra na linha de partida de uma corrida trezentos anos depois de outro, o primeiro teria de realizar uma façanha incrível a fim de alcançá-lo. (Martin Luther)

RESUMO

Quando se olha o processo socioeconômico da construção da sociedade brasileira desde a invasão de Portugal no século XVI, percebe-se que a população negra fora utilizada como mecanismo de geração de renda. Foi assim durante mais de 300 anos em que o sistema escravocrata na sociedade durou, sendo um dos mais douradores do mundo. O povo negro a partir de seu desembarque em águas desconhecidas não tinha mais história, família, direito, humanidade. Passavam a receber ordens de desconhecidos a base de força, açoitamento e outras maneiras desumanas que a população enfrentava diariamente e o pressuposto da igualdade era algo utópico, inacessível para os negros tidos como coisa, sem amparo legislativo. O tema tratado disporá sobre a firmiação desta inserção forçada, seus efeitos ainda ecoantes na sociedade brasileira e os esforços contínuos que buscam assegurar de maneira definitiva o ideal de igualdade geral e irrestrita entre as pessoas, independentemente de sua origem étnico-geográfica ou qualquer outra diferenciação artificial. O presente trabalho procura, também, investigar os ordenamentos pátrios que trataram de assegurar a igualdade, como direito e princípio, afastando as formas de discriminação no acesso a esses direitos, especificamente pela população negra, a partir de um breve histórico de sua chegada em terras brasileiras, até o tratamento da igualdade pela Constituição Federal vigente, bem como em normas infraconstitucionais que visavam o asseguramento da igualdade entre todos os cidadãos e cidadãs, bem como trazendo uma reflexão acerca da efetividade da igualdade presente nessas normativos.

Palavras-chave: Negro. Igualdade. Legislação. Racismo. Direito.

SÚMÁRIO

Introdução8

1. Do princípio da igualdade9

1.1 Noções gerais9

1.2 Da concepção de objeto a sujeito de direito11

2. A igualdade nas constituições brasileiras19

2.1 A constituição de 182419

2.2 A constituição de 189126

2.3 A constituição de 1946 e o reconhecimento da criminalização do racismo30

2.4 A constituição de 1967 e a previsão legal sobre o racismo32

2.5 A constituição de 1988 e o reconhecimento dos direitos34

3. Marcos jurídicos pós constituição de 198837

3.1 O contexto dos tratados internacionais na igualdade racial39

3.2 Estatuto da igualdade racial41

3.3 Lei de cotas43

4. Realidade e perspectivas. Alguns julgados relevantes sobre a matéria.44

Conclusões50

Referências53

Introdução

O presente trabalho acadêmico objetiva-se sobre o pressuposto da igualdade e como este pressuposto tão inerente no ordenamento pátrio contemporâneo foi progressivamente desenvolvido e pautado na população negra anterior a constituição de 1988, desde uma nação recém-explorada pelos portugueses no século XVI, passando pela sua transformação de um Estado absolutista até nos dias atuais, e como cada período refletiu o processo da igualdade material.

Nessa perspectiva surge a igualdade, como forma de afastamento e superação de toda forma de preconceito entre as pessoas, contudo, podemos destacar que a primeira lei nacional em prover paulatinamente a dignidade humana para os afro-brasileiros foi a Lei do Ventre Livre de 1871, ainda durante o período absolutista, porém ao longo do trabalho, abordaremos de forma crítica que esse primeiro momento da criada referida lei não surge efeitos satisfatórios em uma sociedade ainda retrógrada e primária na sua estrutura segregadora.

Assim, seguirá a análise dos mais de 500 anos da sociedade brasileira, seja através do aspecto sociocultural ou do aspecto do ordenamento jurídico, transitando entre as diversas transformações estrutural ocorrida na nação, do primeiro impacto com o povo europeu até o último avanço legislativo.

O negro no primeiro momento podemos equipará-lo como um bem móvel, transferível entre proprietários, uma vez que para adquiri-lo, bastava o efetivo valor monetário para obter a vida de um negro ao seu dispor, sob a proteção do direito da época; a partir dessa transferência, o proprietário encontra-se livre para usar, gozar e usufruir do seu “bem”, seja através da atividade econômica ou tendo outra finalidade subjetiva do respectivo proprietário.

Dessa maneira, segue demonstrar no decorrer do trabalho que, o negro não adquire sua “liberdade” com processo legislativo da Lei Áurea de 1888, mas sim com a constituição de 1988, sendo uma jornada lenta, tímida, quanto a validade do pressuposto da igualdade e seus respectivos direitos subsequentes obtém respaldo universal, em benefício aos povos segregados, ocasião também será incluso nos capítulos, o reconhecimento da importância do

negro para o desenvolvimento de uma sociedade, na qual este, apesar de ser inserido, a priori, contra a sua vontade no solo brasileiro, advindo dos porões do tráfico negreiro, contribuiu e vem contribuindo de modo significativamente na construção da sociedade brasileira, dessa razão será comprovado a seguir, o árduo caminho percorrido por essa população marginalizada em busca do amparo jurídico e social na sociedade brasileira e sua afirmação como identidade .

1. Do princípio da igualdade

A ideia do princípio da igualdade veio com símbolo da Revolução Francesa que tinha como características a liberdade, igualdade e a fraternidade, bem como a Declaração de Direito do Homem, a partir desse momento houve uma ruptura no modo de pensar teocrático, tendo a igualdade como um dos pressupostos fundamentais garantistas a todos os indivíduos, a liberdade de ir e vir, de gozo e de livre-arbítrio.

Contudo quando observando tais pressupostos no ordenamento pátrio, podemos perceber que a igualdade como um dos princípios inerentes à dignidade humana apenas foi de fato inserida como pressuposto na Constituição de 1891, após a proclamação da república e a inclusão da Lei Áurea, como a partir daquela época “todos são iguais perante a lei”, todavia, o negro ainda vivia no processo de marginalização, a lei era apenas instituída na sua formalidade material, durante esse período ninguém era igual perante a lei.

O reconhecimento da população negra como sujeito de pleno direito e de igualdade, fora de modo lento e gradual até a incorporação no artigo 5º, XLII, Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, da constituição federal de 1988, como crime inafiançável e crime, sujeito à pena de reclusão. Posteriormente houve a da Lei Antirracismo n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989 que definiu os termos previstos em lei como a carta magna autorizou, os crimes resultantes de preconceitos étnicos.

1.1 Noções gerais

Em princípio, a concepção sobre o tratamento igualitário na sociedade traz à tona a máxima aristotélica: “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigalam”. Este princípio está nos textos constitucionais de vários países na atualidade, passando a informar todos os respectivos arcabouços normativos, mas nem sempre assim o foi. Principalmente para a população negra no mundo, o que não foi exceção em terras nacionais.

A igualdade se constitui em máximo valor humano, que deve balizar as políticas sociais públicas voltadas para a promoção da justiça social e da solidariedade.¹ O princípio informa o ordenamento sob dois aspectos: o da igualdade “na lei” e o da igualdade “perante a lei”. O primeiro aspecto diz respeito à exigência de que, na elaboração e aplicação das normativas, estão vedadas quaisquer forma de discriminação. Já o segundo aspecto diz respeito a que na aplicação da lei não se faça discriminação.

Assim, na expressão de Celso Antônio Bandeira de Melo, “não se restringe a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta, mas que a própria lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia.”²

A igualdade material trata-se de maneiras efetivas de se alcançar, no mundo real, a igualdade normatizada.³ Incumbe ao Estado criar normas que possam preservar e verberar a igualdade constitucional, uma ação positiva que o Estado é obrigado a reagir diante de uma ação em desacordo com os direitos humanos.

Enquanto a igualdade de direito, é aquela que o ente com competência para tal legisla sobre a matéria, tornando-se sua aplicabilidade no ordenamento pátrio, a partir da sua promulgação, o sujeito terá o amparo legislativo e em caso o indivíduo venha praticar ato que viole o direito de outrem, ele responderá uma sanção pela sua conduta nos casos previstos em lei uma vez que ao indivíduo é permitido fazer tudo que a lei não proíba.

1 Melo, Celso Antônio Bandeira de. O CONTEÚDO JURÍDICO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. 3a edição, atualizada, 8a tiragem. Malheiros Editores, 1988

2 Melo, Celso Antônio Bandeira de. O CONTEÚDO JURÍDICO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. 3a edição, atualizada, 8a tiragem. Malheiros Editores, 1988.

3 Machado Eduardo Heldt. Sparemberger. Raquel Fabiana Lopes. PRÍNCIPIO DA IGUALDADE: EVOLUÇÃO NA FILOSOFIA JURÍDICA E NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.

Para além das considerações acerca da efetividade dos dispositivos constitucionais quanto à matéria, é possível observar que ao longo da história, em nosso ordenamento, a ideia de igualdade entre as pessoas foi afastada, em específico, com relação à população negra que aqui se formou a partir dos anos de colonização, com o tráfico de pessoas originárias do continente africano, que constituiu atividade econômica considerada como grande negócio no período colonial, entre XIX a XIX.

1.2 Da concepção de objeto a sujeito de direito

A história de lutas e conquistas pelo povo negro, bem como as violências a que foram submetidos, foi em muito e durante muito tempo invisibilizada nos registros históricos, como também, em grande medida, foi legitimada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda que considerada vergonhosa, incluso por legisladores.

Nesse ponto, importante registro se encontra nas palavras de Teixeira de Freitas, à época em que fora contratado para elaboração do anteprojeto do Código Civil de 1916, admitindo que o negócio da escravidão não existia como instituição jurídica e que era necessário, no futuro, elaborar algo assemelhado a um “Código Negro”, vejamos:

“Cumpre advertir que não há um só lugar do nosso texto onde se trata de escravos. Temos, é verdade, a escravidão entre nós; mas, se esse mal é uma exceção, que lamentamos, condenado a extinguir-se em época mais ou menos remota; façamos também uma exceção, um capítulo avulso, na reforma das nossas Leis Cívicas; não as maculemos com disposições vergonhosas, que não podem servir para a posteridade: fique o estado da liberdade sem o seu correlativo odioso. As Leis concernentes à escravidão (que não são muitas) serão, pois, classificadas à parte e formarão nosso Código Negro ⁴

4 FREITAS, Augusto Teixeira de. Consolidação das Leis Cívicas. 61.

Brasília: Senado Federal, 2003, v. 01. p.

O chamado código Negro fazia referência ao Edito de 1685, que regulava a escravidão nas colônias da França à época, e na expressão da necessidade de elaboração de um “código negro” no ordenamento pátrio se explicita a convivência harmônica entre os poderes constituídos e o tráfico de pessoas à época. Nas palavras de Castro e Mezaroba, trata-se este código de uma disposição para legitimar as relações escravocratas à época, ⁵:

“Esse Código Negro funcionava elaborando-se no texto da Lei as disposições sobre a propriedade privada e colocando-se, em notas de rodapé (O Código Negro, marginal), as devidas equiparações dos escravos aos bens cuja propriedade se desejava garantir aos senhores de escravo”.

O procedimento de elaboração da vergonhosa normativa é encontrado, por exemplo, no Título II, da Consolidação das Leis Civis, do direito das Coisas, de Teixeira de Freitas, nos arts 42 e 48:

Art. 42. Os bens são de três espécies: móveis, imóveis, e ações exigíveis (1).

(1) [...] Na classe dos bens móveis entram os semoventes, e na classe dos semoventes entram os escravos. Posto que os escravos, como artigos de propriedade, devam ser considerados coisas; não se equiparam em tudo aos outros semoventes, e muito menos aos objetos inanimados, e por isso tem legislação peculiar.

(...)

Art. 48. São consideradas partes integrantes das Fábricas de mineração, e de açúcar, e lavoura de canas, para se não desmembrarem nas execuções (7) as maquinas, bois, cavalos, e todos os móveis efetiva e imediatamente empregados na laboração das mesmas Fábricas, e lavouras (8).

⁵ Castro, Matheus Felipe de. Mezaroba, Orides. História do direito constitucional brasileiro: a constituição da república dos estados unidos do brasil de 1891 e o princípio da igualdade. EM TEMPO - Marília - v. 17 - 2018 (P. 347 – 369)

(7) Os escravos maiores de 14 anos, e as escravas maiores de 12, também se consideram partes componentes desses Estabelecimentos, mas tão somente para se não desmembrarem nas execuções.

(8) É o denominado privilégio da integridade [...]Vulgarmente também denominado privilégio de senhor d'engenho

[...] Reputam-se partes integrantes das propriedades agrícolas, para o efeito de poderem ser objeto de hipoteca (Art. 2º §1º da novíssima Lei hipotecária) os escravos e animais pertencentes às ditas propriedades, que forem especificados no contrato, sendo hipotecados com elas⁶.

A condição das pessoas escravizadas, vindas forçosamente de seus lugares de origem e em condições sub-humanas era de coisa e não de pessoas, o que fica claro, incluso, nos textos legais supraescritos, onde não há nenhuma referência a pessoas, as populações, mas apenas o termo “escravo” é utilizado. O que, sem dúvida, acarreta toda uma simbologia propagada até hoje na sociedade brasileira e alhures, posto que a população negra ainda é vista sem o asseguração da igualdade disposta nos textos legais atualmente no País.

O reconhecimento da personalidade, e dos direitos inerentes a esta, trata-se de requisito de fundamental importância à garantia da igualdade. Os direitos da personalidade são aqueles não patrimoniais inerentes à pessoa, compreendidos no núcleo essencial de sua dignidade, e que concretizam a dignidade do ser humano, na medida em que o indivíduo é juridicamente capaz de agir em nome próprio em determinadas situações, e se consubstanciam no direito intransmissível e irrenunciável que tem todo indivíduo à salvaguarda de todos os aspectos constitutivos de sua identidade, como nome, imagem, aparência ou quaisquer outros aspectos.

Esses direitos estão reconhecidos atualmente em nossa legislação, sendo localizados no capítulo II, do código civil vigente, em que se preconiza que os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária,

⁶ FREITAS, Augusto Teixeira de. Consolidação das Leis Civis. Brasília: Senado Federal, 2003, v. 01., p. 35, 49.

ou seja, direito inerente à pessoa, independentemente de gênero, classe, etnia ou nacionalização de cada indivíduo.

Assim, fica claro que, tanto a igualdade quanto os direitos inerentes à pessoa, nem sempre foram reconhecidos à população afro-brasileira no País, tendo, durante muito tempo, incluso, o tratamento de objeto de direito, integrante do patrimônio dos que os adquiriam, em feiras ou leilões em praça pública, tratados como propriedade geradora de economia para os seus senhores.

Para a compreensão desses fatos, é importante contextualizar o modelo escravocrata ao longo do processo de transformação histórica do Brasil, isso porque, a população negra foi inserida na sociedade brasileira através da subjugação étnica pós Idade média.

O sistema escravocrata remonta ao período clássico da história, as civilizações que predominantemente usufruíram desse modelo foram, principalmente, as civilizações de Grécia e Roma. Diferentemente do modelo escravista surgido após a idade média, o sistema escravocrata greco-romano, tornavam em escravizados os vencidos em batalha, conflitos entre as civilizações por conquistas de novos territórios, além de tornar em escravizados, aqueles agentes que, em obrigações assumidas, se mostravam inadimplentes.

Destaca-se que mesmo com distinções entre os modelos, em que não foram estabelecidos por supremacia étnica, o sistema escravocrata não reconhecia o escravizado como sujeito de direito. “Em Roma, como em outros lugares, o escravizado é um ser privado de direito. Do ponto de vista jurídico é uma coisa ou um animal, ”como afirma Lévy-Bruhl⁷ em sua análise sociológica.

O sistema escravista greco-romano, na sua maioria, destinava aos povos escravizados o trabalho manual, braçal, permanecendo aquele à disposição do seu proprietário ou proprietária como um bem, coisa a ser utilizada, disposta e dispensada a qualquer tempo. Deste modo, o escravizado perde sua total importância para a sociedade, preso em sua escravidão, vetada qualquer participação na integração social ou política, como afirma Aristóteles:

“Toda a diferença entre eles e os animais é que estes não participam de modo algum da razão, nem mesmo têm o sentimento dela e só obedecem

7 LEVY-BRUHL, Henri. **Sociologia do direito**. São Paulo: Martins pontes, 2000, p. 16-17)

a suas sensações. Ademais, o uso dos escravos e dos animais é mais ou menos o mesmo e tiram-se deles os mesmos serviços para as necessidades da vida. .”⁸

A escravidão fora suporte da construção da sociedade brasileira, estando os escravizados excluídos dos direitos dos cidadãos, na medida do seu não reconhecimento enquanto humanos de plenos direitos fundamentais, restando a serem instrumentos para fins de geração de riquezas.

Tal situação tinha consequências bem precisas para o escravizado. Assim, como qualquer outro objeto de propriedade, podia ser submetidos a qualquer ação que fosse definida como sendo direito de seu proprietário. Como observa José Carlos de Matos Peixoto,⁹

“A condição jurídica do escravo é dominada pelo princípio de que o escravo é uma coisa (res), um animal de que o proprietário pode dispor à vontade, tendo sobre ele o poder de vida e morte (vitae necisque potestas). Sendo apenas uma coisa, um animal, o escravo não tem personalidade: servus nullum caput habet (Gaius II, 16, de capitis minutione, 4). Em consequência, o escravo não podia ter família e a união entre escravos ou de escravo ou escrava com pessoa livre de outro sexo era fato puramente material (contubérnio). Não podia tampouco possuir patrimônio, não lhe sendo, pois, lícito ser proprietário, credor ou devedor, nem deixar herança. Não podia igualmente ser parte em juízo, porque o processo somente era acessível aos homens livres. Se alguém causava ao escravo uma lesão corpórea, ele não tinha o direito de queixar-se à autoridade: este direito competia ao senhor, como se tratasse de um animal ferido ou de um objeto danificado. Como as outras coisas, o escravo podia ser objeto de propriedade exclusiva ou deco-propriedade; e, se era abandonado, nem por isso ficava livre: tornava-se então uma coisa

⁸ARISTÓTELES. *Política*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 36-37

⁹ PEIXOTO, José Carlos de Matos. *Curso de direito romano*. Rio de Janeiro: Haddad, 1960, 1955, p. 255)

sem dono (*servus sine domino*), de que qualquer um podia se apropriar”

No Brasil, o modelo escravocrata da população negra se constitui após o período pré-colonial, quando os portugueses, ao invadirem as terras brasileiras, mais precisamente atrelados à produção de açúcar no País. Note-se que a montagem dos engenhos teve predominantemente mão de obra dos nativos, indígenas recrutados em aldeamentos jesuíticos, submetidos à escravidão, embora alguns estivessem sob assalariamento. No entanto, após 1.560, epidemias no litoral brasileiro acabaram por vitimar parte considerável dessa população, o que exigia constante reposição dessa mão de obra nos engenhos, fazendo com que houvesse pressão dos jesuítas, forçando promulgação de leis coibindo a escravização indígena à época.

10

Ainda no interesse da produção de açúcar, tem início a importação, em meados do século XVI, de escravos africanos, visando, em princípio, o trabalho em atividades especializadas, ao tempo em que os portugueses aprimoravam-se no tráfico negreiro transatlântico, encontrando na população negra a rentabilidade financeira no comércio marítimo, tendo o regime escravocrata brasileiro se consolidado como um dos sistemas mais duradouros, desde o período que foi instalado.

A escravidão dos negros intensificava-se pelo tráfico negreiro, conhecido por esse nome, por carregar no interior dos navios os que seriam escravizados vindos do continente Africano, a perderem sua liberdade, em total desrespeito à condição inerente de cada indivíduo, em sua vivência, convivência e interação social, cultural, política e religiosa.

Os nativos do continente africano foram sendo transportados pelo tráfico negreiro, que buscava no continente pessoas livres em seus países para serem escravizadas. Assim, essas pessoas viram suas liberdades serem retiradas, meramente com a finalidade de outrem em prover seus anseios econômicos, e desrespeitando a condição inerente de cada indivíduo na vivência, convivência e interação social.

O poder do tráfico era irresistível, segundo o ilustre Joaquim Nabuco. “Até 1851 não menos de um milhão de africanos foram lançados nas senzalas brasileiras. A cifra de

10 MARQUESE, Rafael de Bivar. A dinâmica da escravidão no Brasil: resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX. *Novos estud.* - CEBRAP, São Paulo, n. 74, p. 107-123, Mar. 2006.

cinquenta mil por ano não é exagerada”¹¹. Desse modo, o comércio dos navios era muito rentável financeiramente, sendo um dos principais motivos de ter perpetuado por muito tempo esse tipo de modelo econômico globalmente.

Embarcando ao Brasil, perdiam sua identidade, cultura, família, costumes, tendo que se adaptar a sua nova realidade, sem ao menos falar o idioma do novo território imposto à essa população. Os homens, em sua maioria, participavam do trabalho pesado (braçal), enquanto as mulheres se responsabilizavam pela criação dos filhos dos senhores e pelo trabalho doméstico dentro da residência, ficando à mercê também das mulheres dos senhores. A destinação do trabalho, em suma, era estabelecida pela capacidade de cada pessoa escravizada em determinada demanda do senhor ou em relação à idade e ao sexo.

Os senhores regulavam a função dos escravizados, e também na vida dos negros e negras, para que fossem constituídas pela demanda e a vontade do seu dono. Segundo Wlamyra Albuquerque¹²,

“Além de trabalho, obediência e respeito às leis e dispositivos disciplinares, os senhores exigiam dos escravizados fidelidade, humildade e aceitação dos valores brancos. Os negros deviam aprender a língua portuguesa e a religião católica. Logo que chegavam ao Brasil, os africanos eram batizados e recebiam nomes cristãos, sendo em geral perseguida a prática dos cultos africanos.”

Como nenhuma lei foi dada aos escravizados, durante o período colonial, eles faziam suas próprias regras, dentre uma forma para conseguir viver, ressaltando que essas “próprias leis” eram constituídas através dos grupos negros, que progrediam na tentativas de rebelar-se contra o sistema escravista. Ainda de acordo com Wlamyra Albuquerque¹³,

“A presença do negro na sociedade escravista brasileira não pode ser medida apenas pela influência na criação de hábitos e pela participação no trabalho e na

11 NABUCO, Joaquim. **A escravidão**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999 p. 76)

12 WLAMYRA R. de Albuquerque. **Uma história do negro no Brasil**. Rio de Janeiro: Biblioteca nacional, 1988 (1988, p.11)

13 WLAMYRA R. de Albuquerque. **Uma história do negro no Brasil**. Rio de Janeiro: Biblioteca nacional, 1988 p.12)

formação da cultura nacional, mas também por sua atuação cotidiana no processo penoso e difícil de conquista da liberdade e de recuperação de sua identidade.”

Ao longo da história, houve revoltas e resistências dos escravizados, pelo reconhecimento da liberdade individual almejada, entre as insurreições, a de maior exemplo foi a fuga dos escravizados para o Quilombo dos Palmares durante o período colonial, na segunda metade do século XVII, na capitania de Pernambuco, o que nos dias atuais representa e Estado de Alagoas, e foi liderado por Zumbi e sua companheira de luta, Dandara. Uma insurreição em que parte dos escravizados alcançaram sua “liberdade” por um breve período de tempo, conseguindo relativo êxito na sua revolta, tendo estabelecido uma comunidade com regras e funções entre os próprios indivíduos, contudo, culminou posteriormente na erradicação da intervenção militar na comunidade do Quilombo dos Palmares.

Após o conflito com os militares e efetiva morte de todos os líderes, estes se tornaram símbolos de resistência para a comunidade afro-brasileira na sua luta no contexto social em vivenciar a tão almejada liberdade individual e mudar a realidade da sociedade brasileira.

Outra revolta notória fora a revolta dos Malés em 1835, ocorrida no estado Bahia, na cidade de Salvador, durante o período regencial, inspirada na independência do Haiti e a libertação dos escravizados, e tendo a participação dos escravizados e alforriados de sua maioria muçulmanos., buscando o fim da composição da sociedade escravocrata, contudo, foi sufocada em pouco tempo pelos militares, chegando ao fim o desejo da sua liberdade. Apesar de a insurreição ter durado curto lapso, este levante foi o início do estopim do período escravocrata e uma resposta dos subjugados deste sistema desumano.

Paulatinamente, o sistema escravista não atendia mais a demanda da população, isso porque o mundo estava no processo de globalização e a iniciação da revolução industrial, na Inglaterra, trouxe um novo modelo de produção econômica. A Inglaterra se apropriou do novo processo da sociedade e visando cada vez aumentar a sua potência econômica, aplicava métodos mais severos para tentar coibir o tráfico negreiro.

A mudança se funda no fato de que, no ápice da revolução industrial, o mercado precisava de compradores, com liberdade absoluta e plenos direitos civis. Com o sistema

escravista operante, ficava “inviável” a continuação do sistema. Ainda Segundo o sociólogo Wlamyra Albuquerque¹⁴:

“Os motivos da Inglaterra, que nos séculos XVII e XVIII fora uma das nações mais atuantes neste tipo de comércio, eram essencialmente econômicos. Em suas possessões, no final do século XVIII, havia aproximadamente 800 mil escravizados para 150 mil homens livres. Com a revolução industrial, porém, a acumulação de capital passou a ser feita predominantemente na esfera da produção — nas indústrias e nas propriedades rurais modernizadas—, o que conferiu maior importância à produtividade e à ampliação de mercados. O trabalho escravizado e as práticas monopolistas tornaram-se anacrônicas.

2. A igualdade nas constituições brasileiras

2.1 A constituição de 1824

Segundo o professor José Afonso da Silva, “A igualdade constitui o signo fundamental da democracia”.¹⁵Sua relevância social e jurídica é patente, embora seu entendimento mude conforme a época e o lugar, tendo, justo por isso, sendo discutida, em todos os tempos e por todos os povos.

Os textos constitucionais no Brasil, ao longo do tempo, desde a primeira constituição promulgada no País, em 1824, apresentam diferentes disposições e princípios, que constituem

¹⁴ WLAMYRA R. de Albuquerque. **Uma história do negro no Brasil**. Rio de Janeiro: Biblioteca nacional, 1988, p.11)

¹⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19.ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 214.

representações da forma de pensar do grupo de pessoas que ocupavam, nas respectivas épocas, os poderes constituídos. Assim, representou em grande medida os anseios e modos de viver de uma classe social dominante.

A constituição de 1824 consagrou a declaração de direitos humanos e individuais advindos dos ideais da Declaração de Independência de 1.776 e da Revolução Francesa de 1.789, entretanto, na realidade, não introduziu a população negra escravizada ou a reconheceu como sujeitos de direitos. Esta constituição, tida como “liberal”, forneceu recursos ao sistema escravista em manter o negro às margens desses direitos, da mesma maneira, também são excluídos os negros escravizados e os pobres na vida política no Brasil, ainda que por via indiretas.

A exemplo, tem-se o disposto no título 4.º, Capítulo VI, Das Eleições:

Art. 94:

Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Província todos os que podem votar na Assembléia Parochial. Exceptuam-se:

I. Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego.

II. Os Libertos.

[...] (sic)

Assim, a participação na vida política estava garantida ao libertos, excluídos os escravizados, ainda alijados da participação cidadã.

Ainda, em seu texto, a Constituição de 1824, no Título 8.º, que trata das disposições gerais, das garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, sem mencionar as palavras “escravizado” ou “escravidão”, no artigo 179, refere:

A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a

segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

V. Ninguém pôde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica.

XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis. (sic)

Esse artigo que aboliu a violação corpórea, no entanto, não estão inclusas as pessoas escravizadas, apenas as pessoas de direito, visto que na realidade aconteciam a estes todas as formas de tortura corpórea possíveis, tendo em vista sua condição de não reconhecimento como pessoas.

Nesse contexto, a despeito do texto constitucional, a igualdade não se estabeleceu, pois o princípio coexistia com a legitimação do regime escravocrata, além do que estava sob a égide da distinção baseada nos méritos individuais, que dominava a época.¹⁶

A partir das transformações ocorridas vide a nova ordem mundial e a revolução industrial, bem como a atuação dos intelectuais na sociedade brasileira, estabeleceu-se em alguns ambientes, gradativamente, a necessidade de reconhecer o negro enquanto sujeito de direito e da sua natureza individual, tendo como líderes no movimento abolicionista em prol de ideias abolicionistas figuras como o diplomata e historiador Joaquim Nabuco, o jornalista José do Patrocínio, o político Rui Barbosa, a primeira escritora abolicionista, Maria Firmina Dos Reis, o poeta Castro Alvez e o poeta, jornalista, advogado dos escravizados, Luís Gonzaga Pinto da Gama, este filho de Luiza Mahin, que participou da revolta do Malês em 1835, expressão feminina na luta por liberdade do povo negro.

¹⁶ Maciel. Alvaro dos Santos. **A evolução histórica do princípio da igualdade jurídica e o desenvolvimento nas constituições brasileiras**. Âmbito Jurídico. 01/09/2010. In: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-evolucao-historica-do-principio-da-igualdade-juridica-e-o-desenvolvimento-nas-constituicoes-brasileiras/#_ednref5 Acesso 29/10/2019

Nesse contexto, os primeiros progressos na tentativa de abolir o sistema escravocrata foram através da resistência dos próprios escravizados e o movimento abolicionista na formulação das primeiras leis que consolidou, gradualmente, o fim da escravidão, dando, aos poucos, o reconhecimento da personalidade jurídica da população negra

A lei mais importante no início da transformação do modelo social foi a lei Diogo Feijó, de 1831, da qual convém reproduzir o artigo 1.º da Lei de 7 de novembro de 1831, do seguinte teor:

“Art. 1.º. Todos os escravos, que entrarem no território ou portos do Brasil, vindos de fora, ficam livres. Excetuam-se: 1º Os escravos matriculados no serviço de embarcações pertencentes a país, onde a escravidão é permitida, enquanto empregados no serviço das mesmas embarcações. 2º Os que fugirem do território, ou embarcação estrangeira, os quais serão entregues aos senhores que os reclamarem, e reexportados para fora do Brasil.

“Art. 2.º. Os importadores de escravos no Brasil incorrerão na pena corporal do art. 179 do Código Criminal imposta aos que reduzem à escravidões pessoas livres, e na multa de 200\$000 por cabeça de cada um dos escravos importados.

Art. 5.º. Todo aquele, que der notícia, fornecer os meios de se apreender qualquer número de pessoas importadas como escravos, ou sem ter precedido denúncia ou mandado judicial, fizer qualquer apreensão desta natureza, ou que perante o Juiz de Paz, ou qualquer autoridade local, der notícia do desembarque de pessoas livres, como escravos, por tal maneira que sejam apreendidos, receberá da Fazenda Pública a quantia de trinta mil réis por pessoa apreendida.

Porém, essa lei não vingou, os navios continuavam vindo da África com escravizados, o sistema escravista percorreu sem prejuízo. Vê-se aqui um dos primeiros fenômenos de não

efetividade de norma, o que, em terra brasileira deu origem à expressão: para inglês ver, pois que esta lei foi promulgada por pressão da Inglaterra, que na época, era a grande potência mundial e tinha como pressuposto abolir o tráfico negreiro, sendo um ato de cunho internacional.

Assim, esta lei declara medidas para a repressão do tráfico de africanos no Império e, por influência da Lei Bill Aberdeen, decretou no artigo 4.º que a importação de escravizados no território do Império a partir da vigência daquela lei seria considerada pirataria. No entanto, o Estado não a cumpria pois o comércio era rentável e a sociedade concordava com tal ato.

A primeira lei promulgada nacionalmente no período imperial na libertação dos escravizados foi a Lei do Ventre Livre, também conhecida como Lei “Rio Branco”, no ano de 1871, o escravizado nascido desde a data desta lei seria considerado de condição livre. A lei estabelecia duas possibilidades para as crianças que nasciam livres. Poderiam ficar aos cuidados dos senhores até os 21 anos de idade ou entregues ao governo a partir de criança.

Porém cabia ao proprietário da mãe se receberia do Estado a indenização ou continuaria com a criança até a fase adulta, nesse lapso temporal até atingir a idade núbil, o nascido trabalhava de forma gratuita, desempenhando as mesmas tarefas de um escravizado, ou seja, apenas tinha deveres estabelecidos pelo proprietário, como se pode perceber, a lei não desempenhava um papel muito significativo na mudança estrutural na sociedade brasileira, visto que os nascidos exerciam o trabalho análogo ao sistema escravocrata, além dos senhores terem a autoridade de decisão sobre a liberdade do nascido, caso tiver optado pela liberação, ganhava do Estado uma indenização. A lei era a primeira transformação para o fim da escravidão, de maneira lenta e gradual, ainda assim uma afronta à liberdade e à dignidade da pessoa.

Posteriormente, no ano de 1885 foi promulgada a Lei Sexagenários, em que os senhores eram obrigados a libertar os escravizados que tinham atingindo os 60 anos de idade, além de trabalhar por mais 3 anos, de forma gratuita, para o senhor.

Todavia, esta lei teve sua eficácia praticamente inexistente, pois, era raro que o escravizado alcançasse a idade em questão, uma vez que devido ao trabalho árduo imposto diariamente, quase nenhum escravizado atingia aos 60 anos de idade, razão que a expectativa

de vida de um escravizado era em média de 35 anos¹⁷ e aos que conseguissem chegar a essa idade, não mais interessavam ao modelo de produção, enquanto o Estado estaria praticamente prestando assistência financeira aos senhores, porque os idosos já não eram mais responsabilidades dos senhores de terra, mas a partir da promulgação da lei, eram de responsabilidade do Estado.

Estas leis serviram para a libertação, em partes, da sociedade escravista negra, desde que haviam articulações beneficentes aos senhores, o Estado ratifica a emancipação negra, ganhando caráter de personalidade, livres e com direito, ainda que seja paulatinamente.

A lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, conhecida como Lei Áurea, aboliu legislativamente a escravidão. A partir dessa lei a população negra teve o reconhecimento de plenos direitos como titulares e como cidadão livre. Porém, é importante ressaltar que apesar de findar de vez o modelo escravocrata, a população escravista nessa época era inexpressiva, a sua maior parcela habitava a região do nordeste, representavam menos de 10% da sociedade brasileira, cerca de 700 mil escravos foram libertos, num país com então 15 milhões de habitantes.¹⁸

Isso porque, houve a partir da chegada da corte portuguesa em 1808, a política de “embraquecimento” populacional, decretado por D. João VI, o processo imigratório europeu e nesse período a Europa passava por guerras territoriais, o que tornou fácil a entrada dos refugiados em guerras.

Até o ano de 1874, foram recebidos no Brasil cerca de 803.000 imigrantes europeus¹⁹, nos primeiros anos vieram imigrantes da Irlanda para o estado do Rio Grande do Sul, cidade São Pedro, sob a Carta Régia, de 181; Decreto de 1828, promoveu imigrantes da Suíça para a

17 NOGUEIRA, Luiz. **EXPECTATIVA DE VIDA E MORTALIDADE DE ESCRAVOS: Uma análise da Freguesia do Divino Espírito Santo do Lamim – MG (1859-1888)**. Disponível em <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao51/materia01/>. Acesso em 10 de setembro 2019.

18 **Lei Áurea: o que mudou para os negros no Brasil?** Portal Região Oeste., Osasco/SP, 21 de abril de 2018. Disponível em: <http://portalregiaoeste.com.br/sinprosasco-propoe-reflexao-130-anos-depois-da-lei-aurea-o-que-mudou-para-os-negros-no-brasil/>. Acesso em 15 de setembro de 2019

19 Prudente, Eunice Aparecida de Jesus. **O Negro na ordem Jurídica Brasileira**. Revista USP, São Paulo, 1988.

cidade Nova Friburgo, Rio de Janeiro; Decisão nº80 de 1824 imigrantes vindo da Alemanha para a cidade de São Leopardo, Rio Grande do Sul.

Promovendo assim, o “embraquecimento” da sociedade, além de que os custos diminuíram drasticamente na produção de bens de consumo, isso proporcionou a predominância da região sudeste, cerca de 88% dos imigrantes estrangeiros²⁰, que recebiam mais imigrantes do que região nordeste, que ainda dependia dos escravizados e elevavam os custos dos meios de produção, bem assim, os imigrantes gozavam de direitos e salário, enquanto os escravizados, na sua grande maioria, negros, não gozavam de nenhum direito.

Nesse sentido, exemplifica o sociólogo Carlos Hasenbalg: “a solução imigracionista aparecia não apenas como resposta ao problema imediato da escassez de mão de obra na agricultura, mas também como parte de um projeto de modernização a mais longo prazo, em que o branqueamento da população nacional era altamente desejado²¹”.

Isso evidencia o processo ainda mais danoso da marginalização do negro na sociedade e suas consequências sociais, isso porque, o Brasil busca a equiparação racial dos países europeus, cujo o objetivo é o “embraquecimento” populacional, incentivando cada vez, a entrada dos europeus em águas nacionais, o país não queria ser mais reconhecido como um país majoritário de pessoas negras.

Ao longo das constituições após o período imperial, pode ser notado como ordenamento pátrio atuava na comunidade, seja ela experimentando pela primeira vez um Estado republicano, no modelo presidencialista, seja experimentando novamente o controle do poder em um único indivíduo ou um grupo social, até a total promoção dos direitos inalienáveis na constituição brasileira.

Bem assim, ao passo dessas mudanças, o reconhecimento da população negra e as primeiras leis criminais que preconizam combater a prática do racismo, como poderá ser apresentado a seguir.

20HASENBALG, Carlos A. **Discriminação e Desigualdades raciais no Brasil**. Edições GRAAL. SP. 1979, p.156.

21HASENBALG, Carlos A. **Discriminação e Desigualdades raciais no Brasil**. Edições GRAAL. SP. 1979, p.154

2.2 A constituição de 1891

Após a promulgação da Lei Áurea em 1888, a última camada social da elite a apoiar a manutenção do absolutismo, eram os escravocratas, isso porque, ecoava pelo País a ideia de não ser mais um Estado absolutista, e o último suspiro foi com a camada escravista e com retirada do seu apoio político na continuidade do império, quando foi dado um golpe de Estado e proclamada a República brasileira em 1889.

Em 1891 foi constituída a primeira constituição brasileira do Estado republicano, conforme prevê no artigo 1º, *in verbis*:

A Nação brasileira adota como forma de Governo, sob o regime representativo, a República Federativa, proclamada a 15 de novembro de 1889, e constitui-se, por união perpétua e indissolúvel das suas antigas Províncias, em Estados Unidos do Brasil.

A nova constituição integrou toda a população brasileira nos direitos inalienáveis, independentemente de etnia ou classe social. Estas conquistas asseguradas de acordo com o artigo 72, constando:

A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes.

§ 1º Ninguém póde ser obrigado a fazer, ou deixar fazer alguma cousa, senão em virtude de lei.

§ 2º Todos são iguaes perante a lei (sic)

A partir da entrada em vigor da Constituição, todos são iguais perante a lei, mas isso não deu garantias de que a população negra seria inserida efetivamente na sociedade, diante que os recém-libertos não passaram pelo processo de socialização, e a elite brasileira resistia á nova configuração. Na sociedade, a aversão ao negro ainda persistia.

Os negros eram hostilizados e marginalizados, embora, agora, constituídos de pleno direito perante a lei, ao passo que não havia nenhuma garantia de segurança por parte do Estado. Como afirma Florestan²²,

“A desagregação do regime escravocrata e senhorial se operou, no Brasil, sem que se cercasse a destituição dos antigos agentes de trabalho escravo de assistência e garantias que os protegessem na transição para o sistema de trabalho livre. Os senhores foram eximidos da responsabilidade pela manutenção e segurança dos libertos, sem que o Estado, a Igreja ou qualquer outra instituição assumisse encargos especiais, que tivessem por objeto prepará-los para o novo regime de organização da vida e do trabalho. (...) Essas facetas da situação (...) imprimiram à Abolição o caráter de uma espoliação extrema e cruel”.

Apesar dos direitos reconhecidos, os afro-brasileiros novamente travaram outra batalha, dessa vez, de adentrar na sociedade e serem reconhecidos como sujeitos de direito, não ficando à margem da sociedade, pois depois da abolição, não houve política estatal na inserção dos negros na comunidade, apenas foram libertos sem amparos, muitos continuaram fazendo o mesmo trabalho, em regime análogo à escravidão.

Além disso, como já mencionado no capítulo anterior, ainda havia a política de “embranquecimento” da população brasileira, fazendo com a população negra fosse ainda mais marginalizada, isso pode ser confirmado com os estudos de Lilia Schwarcz,²³

“Em meio a um contexto caracterizado pelo o enfraquecimento e final da escravidão, e pela realização de um novo projeto político para o país, as teorias raciais se apresentavam enquanto modelo teórico viável na justificação do complicado jogo de interesses que se montavam. Para além dos problemas mais permanentes

22 FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Editora ática, 1978

23 SCWARTCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças**. São Paulo: Companhia das letras, 1993, p.24.

relativos à substituição da mão de obra ou mesmo à conservação de uma hierarquia social bastante rígida, parecia ser preciso estabelecer critérios diferenciados de cidadania.”

Com este processo, o Brasil tentou criar uma população mais “embraquecida”, próxima ao continente Europeu. A estrutura que persistiu foi o preconceito étnico, entrelaçada com a pobreza e a falta de escolaridade.

“o grau de exclusão da população não-branca cresce exponencialmente quando os níveis educacionais superiores são considerados. No país como um todo, em 1940, os brancos tinham uma possibilidade 3,8 vezes maior de completar a escola primária que os não-brancos; uma 9,6 vezes maior de completar a escola secundária; e uma 13,7 vezes maior de receber um grau universitário. Em 1950, a mesma possibilidade era 3,5 vezes maior na escola primária, 11,7 vezes maior na escola secundária e 22,7 vezes maior no nível universitário. Inequivocamente, entre 1940 e 1950 a população não-branca só manteve sua posição relativa no nível da escola primária, onde o número total de formados aumentou 245% naquela década. No entanto, nos níveis secundário e universitário, onde o número de diplomados aumentou de 175% e 48%, respectivamente, a posição relativa dos não-brancos deteriorou-se. Em 1950, os brancos – representando 63,5% da população total – detinham 97% dos diplomas universitários, 94% dos secundários e 84% dos diplomas da escola primária. No Sudeste e no resto do país, a participação dos não-brancos nos níveis secundário e universitário foi desprezível, não só em 1940 mas também em 1950. Isto sugere que a discriminação educacional, juntamente com a discriminação racial exterior ao sistema educacional, atuaram para produzir a exclusão virtual dos não-brancos das escolas secundárias e universidades. .”²⁴

²⁴HASENBALG, Carlos A. **Discriminação e Desigualdades raciais no Brasil**. Edições GRAAL. SP. 1979, p.185-186..

A desigualdade ganha novos contornos, sem deixar de se fazer presente quanto a essa população. A igualdade preconizada pelas constituições, até então, não se estabelecia no campo prático da vida da população negra. A ideologia de “embranquecimento” da sociedade brasileira surtia efeitos, dando uma outra imagem do país, não mais uma nação de maioria negra, mas cada vez nos moldes europeus, isso porque a nação foi por muito tempo de maioria negra e o sistema escravocrata perpetuou durante séculos. O Brasil foi uma das últimas civilizações a abolir a escravatura, então, diante da corte internacional, queriam passar uma imagem com traços semelhantes ao continente Europeu, deixando o negro nas áreas mais restritas e secundárias, não sendo mais o motor da economia. Luciana Jaccoud faz a seguinte afirmação²⁵:

” A questão de raça nasce no Brasil associada à escravidão, mas é principalmente após a abolição que ele se estrutura como discurso, com base nas teses de inferioridade biológica dos negros, e se difunde no país como matriz para a interpretação do desenvolvimento nacional “

A precariedade e o desprezo ao negro faziam com que eles fossem colocados para cumprir tarefas não desejáveis a uma parte dos indivíduos. Segundo Florestan²⁶:

“O liberto defrontou-se com a competição do imigrante europeu, que não temia a degradação pelo confronto com o negro. Absorveu, assim, as melhores oportunidades de trabalho livre e independente.”

Visto isso, percebe-se a marginalização dos negros, mesmo após da libertação da sua escravidão, ao negro não é dada nenhuma assistência e segurança, os direitos apesar de conquistados em parte, não garante a participação do mercado de trabalho.

25JACCOUD, Luciana. **Racismo e república: O debate sobre o branqueamento e a discriminação racial no Brasil. In: As políticas públicas e as desigualdade racial no Brasil 120 anos após a abolição.** Mario Theodoro (org.). Brasília: Ipea, 2008, p.45.

26 FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes.** São Paulo: Editora ática, 1978, p.19.

O novo regime, apesar das promessas, não houve significativa mudança no aspecto social para democratizar a sociedade ou possibilitar uma maior mobilidade social. Por suas características acentuadamente oligárquicas, a República brasileira chegara para manter intocada uma estrutura elitista e excludente, como pondera o sociólogo Florestan,²⁷

“O que há de essencial, para análise de posição do negro e do mulato na posição econômica e social emergente, é que eles foram excluídos, como categoria social, das tendências modernas de expansão do capitalismo. Os dois polos desse processo socioeconômico acham-se ou em círculos sociais chamadas dominante ou no seio dos contingentes humanos transplantados da Europa.”

As dificuldades encontradas pelo negro após o progresso da carta de alforria foram ocorridas com a participação da camada elitista, que não aceitava a inserção do negro no convívio social como visto anteriormente, há divergência de interesses, de um lado temos a classe dominante não quer perder seus privilégios e não querem a inclusão da nova realidade brasileira do outro, a classe marginalizada que sempre foram submissos a vontades de terceiros, agora, almejam a ascensão social e a busca pelo reconhecimento numa sociedade excludente.

Na expressão da escritora Carolina de Jesus: “e assim, no dia 13 de maio de 1958 eu lutava contra a escravatura atual, a fome! ”, demonstra que as dificuldades encontradas pelo negro no alcance da igualdade preconizada na carta constitucional ainda deixou a desejar. As cartas de alforria não foram por si só suficientes para a garantia de acesso aos direitos conferidos a toda a população.

2.3 A constituição de 1946 e o reconhecimento da criminalização do racismo

²⁷ FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Editora ática, 1978, p. 55-56.

Na segunda constituição da República e a primeira constituição no período Vargas, promulgada 1934, não houve nenhuma previsão legal ou discussão sobre a intervenção do Estado em prevenir e combater a discriminação na sociedade, o poder originário durante a formalização da referida constituição foi omissivo nesse quesito, apesar de apresentar avanços nas áreas de educação, trabalho, saúde e cultura, porém se omitiu em relação a criminalização da discriminação étnica, sendo aprovada posteriormente, no período ditatorial de Vargas .

O congresso brasileiro aprovou em 1951, a primeira lei que tornava contravenção penal a discriminação racial, a Lei 1.390/50 ou chamada Lei Afonso Arinos, uma homenagem ao autor da proposta legislativa. Pela primeira vez no ordenamento pátrio criminalizava a discriminação racial.

A proposta da lei veio depois de um caso de discriminação envolvendo a bailarina afro-americana Katherine Dunham, que foi impedida, em razão da sua cor, de se hospedar em um hotel em São Paulo. O caso não teve tanta notoriedade no Brasil, mas repercutiu negativamente no exterior.²⁸

Proporcionou discutir o que seria racismo na sociedade e como era arraigado no meio social a inferiorização do negro na comunidade e dessa prática que deixava este ainda mais enclausurado no seu próprio convívio social, excluído cada vez mais da sociedade brasileira.

Contudo, a sua aplicação no caso concreto era branda ou quase inexpressiva, uma vez que apesar de ser a primeira lei no ordenamento penal sobre o tema, estabelecia uma contravenção penal, gerando uma dificuldade de sua eficácia em impor na sociedade que tal conduta é repulsiva e está sujeita a sanção penal conforme ordenamento jurídico.

Na quarta constituição federativa republicana, promulgada em 1946, e pós período Vargas, estabeleceu no seu art. 141, §5, como limite ao direito de livre manifestação de pensamento, nos seguintes termos:

²⁸GONÇALVES, Gabriela. **Lei Afonso Arinos: A primeira norma contra o racismo no Brasil**. Palmares Fundação Cultural,. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/?p=52750>. Acesso em :20 de setembro.

“Não será, porém, tolerada, propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe.”

Porém, assim como a Lei Afonso Arinos, esse dispositivo da constituição de 1946 não representava uma mudança significativa, pois suas penas quase nulas ou simbólicas no combate não refletiam por parte do Estado uma cobrança maior da sociedade em respeito ao próximo, independentemente de cor, notando-se que a prática do racismo e a desvalorização da população negra no Brasil ainda eram costumeiros.

2.4 A constituição de 1967 e a previsão legal sobre o racismo

Antes de adentrar no tema, é importante salientar sobre o princípio da isonomia, um dos princípios brasileiros no direito brasileiro, a partir desse ponto, o Brasil participa ativamente das conferências internacionais e firma compromisso diante da corte internacional sobre a política interna, devendo apresentar medidas que combatam todas as formas discriminatórias, buscando respaldar o pressuposto da igualdade tanto material quanto formal.

A título de exemplo, temos a convenção internacional de Pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1966, sendo ratificada em 1968, um ano após a constituição de 1967. O Brasil participou como consignatário e assumiu o compromisso em estabelecer leis que previnam qualquer ato discriminatório, seja por raça ou gênero.

Por conseguinte, inspirado na convenção, a constituição brasileira de 1967, do período ditatorial militar, incluiu o dispositivo que assegurava punição contra o preconceito de étnico, nos seguintes termos:

Art 150 – A constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à

liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.(...)

(...) § 8º - É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.

Contudo, diante do momento vivido pela população brasileira nesse período, as minorias políticas continuaram sem voz ou amparo jurídico necessariamente eficaz, apesar do compromisso na corte internacional, nada concreto ou punitivo que ressalve o princípio da isonomia para todos, não apenas para uma camada da sociedade.

Então, evidencia a ausência efetiva preventiva/punitivista por parte do Estado contra o racismo, isso porque, as normas criadas no período ditatorial não tinham uma conotação de eficácia plena e de imediata, necessitava uma lei regulamentadora para que houvesse a previsão legal no ordenamento jurídico. Devido a isso, se continuou a usar a Lei Afonso Arinos nos casos de discriminação racial.

Apenas com o Decreto-Lei de nº 5.250/1967, conhecido como a Lei de Imprensa, no seu art.14, estabeleceu-se, pela primeira vez, a punição penal pela prática de discriminação racial. Em seu texto destaca-se: “Fazer propagando de guerra, de processo para subversão da

ordem política e social ou de preconceito de raça ou de classe: Pena – de 1 (um) a 4 (quatro) anos de detenção”.

Mais adiante, com o Decreto-Lei de nº 314/1967, Lei de Segurança Nacional, houve especificamente a regularização legislativa, tratando como crime incitar a discriminação racial:

Art. 33 Incitar publicamente:

(...)

IV – ao ódio ou a discriminação racial:
Pena – detenção de um a três anos”.

2.5 A constituição de 1988 e o reconhecimento dos direitos

A igualdade, como forma de afastamento e superação de toda forma de preconceito entre as pessoas, se estabelece constitucionalmente no ordenamento pátrio, também no texto da Constituição Federal de 1988, e se coloca em seu texto como um eixo fundamental na construção de uma sociedade justa e solidária, de forma a influenciar todo o ordenamento infraconstitucional.

Trata-se de um dos fundamentos da república “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, disposto no art. 3º, IV.

Ainda, estabelece o art. 3, inciso IV, que é dever do Estado promover o bem comum, sem que haja qualquer forma de preconceitos, e nesse sentido, também buscou reprimir o racismo, conforme disposto no art. 5, XLII, nos seguintes termos: “prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.

Com as lutas sociais da população negra pelo reconhecimento e aplicação de seus direitos e de suas garantias, os afro-brasileiros, ainda que de forma gradual, conseguiram, assim, o reconhecimento de seus direitos civis e sua personalidade, além da disposição do racismo como crime.

Já no final do governo ditatorial militar, em 1983, houve a Lei de nº 7.170/1983, a qual revogava o Decreto-Lei de 1967 e estabelecia uma nova redação no ordenamento pátrio:

“art.222 Fazer, em público, propaganda:

(...)

II – de discriminação racial, de luta pela violência entre as classes sociais, de perseguição religiosa;

Pena: detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º – A pena é aumentada de um terço quando a propaganda for feita em local de trabalho ou por meio de rádio ou televisão.

§ 2º – Sujeita-se a mesma pena quem distribuiu ou redistribuiu:

a) fundos destinados a realizar a propaganda de que trata este artigo;

b) ostensiva ou clandestinamente boletins ou panfletos contendo a mesma propaganda.

§ 3.º – Não constitui propaganda criminosa, a exposição, a crítica ou o debate de quaisquer doutrinas” **sic**.

Com o fim da ditadura militar, precisava-se garantir na nova constituição a efetividade da criminalização do racismo e mudança estrutural da sociedade. Através das reuniões da Assembleia Nacional Constituinte, significativamente, os grupos sociais pressionaram os legisladores a debater sobre os assuntos de suma importância o amparo jurídico legislativo, a exemplo da garantia de igualdade, reconhecimento e efetividade dessas normativas, quando surgiu o compromisso da subcomissão dos grupos sociais que reafirmaram a necessidade debater sobre a matéria preterida, colocando em pauta o caráter inclusivo e universal que a nova constituição deve adotar, em respeito a pluralidade da população brasileira..

Contudo, durante a subcomissão, o movimento negro apresentou anteprojeto nas áreas educacionais e criminais, esta visava amparo jurídico na prática do racismo, porém, a priori, essa proposta foi considerada impossível de ser realizada, isso porque sua

implementação estaria em sua característica de pessoalidade²⁹, em razão disso, houve modificação do anteprojeto na sua forma, momento este que vieram ainda mais as pressões sociais e do movimento negro na tentativa de positivar no ordenamento pátrio a criminalização desse ato e torná-lo ato criminoso, ocasião que houve na constituição uma previsão de uma lei que determinasse as regras que podem ser consideradas como discriminatório.

Nesse sentido, “Além da estratégia da atuação direta na ANC (Assembleia Nacional Constituinte), o movimento negro continuou agindo politicamente em momentos posteriores, como na definição de legislações complementares à CF/88”³⁰. Sendo de suma importância a luta do grupo social nos avanços legislativos ainda mais a partir da elaboração da constituição federativa de 1988.

Logo após o processo da redemocratização e o advento da constituição federal de 1988, o poder legislativo originário reconhecendo no seu art.4º, VIII, o repúdio ao crime de racismo, regendo-se um dos princípios internacionais. Dessa forma, tornou-se definitivamente um caso a ser combatido em favor da população afro-brasileira a prática do ato discriminatória étnica na sociedade.

Fora introduzida na constituição federal de 1988, no artigo 5º, criminalização do racismo, crime inafiançável, além da previsão legal, sujeito à pena de reclusão, tal artigo refere-se:

“Art.5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

29GOMES, Nilma Lino e RODRIGUES, Tatiane Cosentino. **RESISTÊNCIA DEMOCRÁTICA: A QUESTÃO RACIAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**. Educ. Soc.[online]. 2018, vol.39, n.145, p.936 EpubNov14, 2018. ISSN 0101-7330. Disponível em:<http://dx.doi.org/10.1590/es0101-73302018200256>.

30GOMES, Nilma Lino e RODRIGUES, Tatiane Cosentino. **RESISTÊNCIA DEMOCRÁTICA: A QUESTÃO RACIAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**. Educ. Soc.[online]. 2018, vol.39, n.145, p.946 EpubNov14, 2018. ISSN 0101-7330. Disponível em:<http://dx.doi.org/10.1590/es0101-73302018200256>.

Parágrafo XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;”³¹

Constitui a penalidade para o crime de racismo, no sistema brasileiro, a busca da efetivação, paulatinamente, da igualdade constitucionalmente reconhecida, sendo um caminho para a erradicação de toda discriminação racial, e afirmação do respeito a uma população que, historicamente, tem sido vítima das afrontas aos seus direitos fundamentais, mesmo que a prática do racismo ainda esteja acontecendo.

A cultura na perspectiva racial da supremacia branca prevalece na sociedade como ideal a ser seguido para todos, o negro deve seguir a essa cultura ou não será inserido na sociedade, constituindo-se esta situação em uma violência a mais, segundo o pensador Fanon “quanto mais similar os valores culturais da metrópole, mais o colonizado escapará da sua selva. Quando mais ele rejeitar sua negritude, seu mato, mais branco será”³².

3. Marcos jurídicos pós constituição de 1988

Como pode ser analisado no capítulo anterior, as lutas sociais para garantir a discriminação como crime inafiançável foi construída após muita resistência dos grupos nas reuniões, nas seções para debater sobre o tema, isso porque, o Brasil estava passando por um processo de mudança estrutural, saindo de um período ditatorial que perdurou por 21(vinte e um) anos.

As normas infraconstitucionais são aquelas normas hierarquicamente inferiores na formação da constituição do ordenamento pátrio, como por exemplo o código civil. Nesse sentido, observe o artigo 7º, inciso XXI da Constituição:

Art.7, XXVIII,. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os

³¹Documento online não paginado

³² FANON, Franz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: Edufba, 2008, p.34.

Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

Nesse contexto, a primeira norma infraconstitucional após o processo de redemocratização do Brasil, foi durante o debate social e político na promulgação da Constituição Federal de 1988, quando os líderes dos movimentos sociais pressionaram o poder legislativo para aprovação de leis que garantissem uma maior fiscalização das regras relativas à dignidade da população negra, isso porque, historicamente, foram alijados da proteção no ordenamento jurídico ou quando a tinham, não tinham a efetiva proteção.

Desse modo, após muito debate e resistência, o poder constituinte reconheceu em seus artigos 215, §1 e o 68 do Ato das Disposições Transitórias, a importância e influência da cultura afrodescendente para a formação cultural do povo brasileiro, nas quais tais as normas, apresentam um avanço gradual, bem como a Lei Antirracismo n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, assim como previsto na constituição federal de 1988, que exige a criação de uma nova lei a definir os termos que seriam enquadrados na prática de racismo. A esse respeito, comenta a então deputada federal Benedita da Silva.

“A libertação dos escravizados foi tímida, porque os escravizados foram libertos entre aspas. Não tinha lugar para colocar as crianças, mulheres e idosos. Que mercado de trabalho estava reservado pra eles? Que tipo de habitação? Qual era a relação de salário? Qual era também a questão da escolaridade? Havia liberdade nas manifestações culturais? Livres pra quê? Pra passar fome e uma série de situações. Então, na Constituinte foi o grande momento desse debate”,³³

33 -BRITO, Débora. **Negros ainda lutam por direitos básicos 30 anos pós constituição**, Agência Brasil, Brasília/DF, 15 de maio de 2018. Disponível em :<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-05/negros-ainda-lutam-por-direitos-basicos-30-anos-apos-constituicao>. Acesso em: 02 de outubro.

Bem assim, a primeira lei no âmbito profissional. A Lei da Discriminação no emprego, n 9.029, que ratifica o crime racial no ambiente de trabalho, e o respeito étnico de cada indivíduo seja inviolável, seja na sociedade, de modo geral, ou no local de trabalho.

3.1 O contexto dos tratados internacionais na igualdade racial

Considerando no contexto histórico que após a segunda guerra mundial e consequentemente ao tribunal de Nuremberg, na qual constatou que havia a necessidade de positivar normas tidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que proclama que todos nascem livres e iguais em dignidade e direito e toda pessoa pode invocar todos os direitos estabelecidos nessa declaração, quando forem violados tais preceitos, sem distinção de raça, etnia ou gênero.

Desse modo, a Constituição Federal vigente, promulgada em 1988, por meio de seu texto estabelece uma linha interpretativa mais ampla e plural sobre o ordenamento pátrio, na medida em que prevê que o direito internacional integra o direito brasileiro, por meio de tratados e convenções em matéria de direitos humanos, na expressão do 5º, parágrafo 2º, possibilitando a incorporação de Tratados Internacionais que versem sobre a matéria de direitos humanos ao direito constitucional pátrio, a exemplo da Convenção Pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1966.

Durante o período militar, o Brasil assinou como país consignatário na Assembleia das Nações Unidas, em 21 de dezembro de 1965 a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, sendo posteriormente ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968, entrando em vigor no Brasil em 4.1.1969.

A convenção se baseou nos princípios fundamentais da dignidade humana, tais quais como à liberdade e à igualdade entre todos perante a lei, assim sendo, os Estados soberanos comprometem-se gradualmente promover e encorajar o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião na sociedade e no ordenamento jurídico.

O Pacto dos Direitos Civis e Políticos reconhece que:

Art. 2º - Os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição.

Art.26 - Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteções iguais e eficazes contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

A intenção desse Pacto é que seja realizada uma criminalização das condutas discriminatórias, por meio de lei proibitiva por parte de cada Estado consignatário que intervenha legislativamente em prol das minorias políticas, com a finalidade de garantir maior eficácia do pacto protetivo. Contudo, como foi explanado, durante as décadas anteriores à carta magna de 1988, o Brasil promoveu leis que coíbiam a prática do racismo ou subjetivação da cultura afro-brasileira, porém sua aplicabilidade e proteção eram quase nulas, uma vez que juridicamente não havia efetividade nas leis que coibissem as práticas do racismo e a desvalorização da população negra, bem como, o País nesse período enfrentava um governo ditatorial e este tentava passar uma imagem de um país mais plural, democrático racial, como se passasse de falácia que ainda no território existisse a discriminação racial ou qualquer outra forma de preconceito.

Em 2001 foi realizada a Conferência Mundial contra o racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Conexa em Durban, África do Sul, essa conferência foi realizada após muita pressão social para que algo, de fato, seja feito na luta contra o preconceito racial, tendo o Brasil como um dos principais líderes e participante ativo na reunião. O Estado reconhece que terá que fazer políticas de reparação e ações afirmativas, tais quais nas áreas de saúde e educação.

Nesse sentido, houve de fato ações afirmativas que combatessem o preconceito diferente da convenção de 1966, como por exemplo, o Decreto 4887/03, que regularizou e demarcou as terras ocupadas por quilombolas e reconhece o direito de posse dessas terras às comunidades destes e a criação da Fundação Cultural Palmares, isso passando mais de 100 anos desde a revolta dos quilombolas, tendo o líder Zumbi dos Palmares e sua companheira Dandara, que regularizaram no poder legislativo o direito sob as terras, após muita luta e pressão popular.

Bem assim, a Lei 10.639/03, a qual estabelece diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”, dentre outras providências inclui no calendário escolar o dia 20 de novembro dia da consciência negra (dia da morte de Zumbi), tido como símbolo de resistência na luta contra o modelo escravocrata, a lei torna obrigatória a inclusão da cultura negra e a desmistificação do processo passivo que os negros aceitavam de forma mansa a sua subjugação, quando na verdade foram forçados durante do todo o processo histórico brasileiro e por diversas vezes resistiram de forma ativa da sua liberdade renegada, seja através das inúmeras revoltas ou fugas em massas das terras dos senhores de uma sociedade escravocrata .

3.2 Estatuto da igualdade racial

Após progressivos avanços legislativos graduais durante toda a construção da sociedade brasileira, Políticas afirmativas efetivas foram realizadas para tentar conscientizar a população sobre a importância do negro e sua valorização, além de diminuir a desigualdade existente, sobretudo durante o governo de Luiz Inácio Lula da Silva, que reforçou a Lei

10.639/03 na cultura nas redes de escolas públicas sobre a cultura Afro-Brasileira, dando continuidade na importância do povo negro e seu papel desempenhado na construção da sociedade brasileira.

Assim, em 20 de Julho de 2010, sob o número da Lei 12.288, foi sancionado pelo então presidente Lula, o Estatuto da Igualdade Racial, que firmava o compromisso nas diversas áreas de atuação, educação, saúde, trabalho e entre outras, por parte do governo federal na busca pelas políticas públicas que garantam maior igualdade e equidade étnica dos grupos sociais na sociedade brasileira:

“1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais.”

Este Estatuto representou um progresso na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, pois proporcionou o reconhecimento da população negra, passando a ter um estatuto próprio que trate sobre a matéria com força de emenda constitucional.

Nesse sentido, analisa o autor Burity sobre a questão da relação racial e consequentemente da desigualdade entrelaçada na condição social:

“Como se sabe, a desigualdade no país tem uma clara marca racial, patente na desvantagem relativa dos não-brancos em relação aos brancos em várias esferas socioeconômicas e política. Por isso não seria exagero afirmar que a desigualdade racial é um problema estrutural entre nós. Tem a ver com a herança histórica do passado escravocrata e também com as representações e estereótipos que limitam as possibilidades de ascensão social dos não-branco.”³⁴

3.3 Lei de cotas

Políticas afirmativas educacionais surgiram efetivamente a partir da mencionada Lei 10.639, bem como, o Prouni (Programa Universidade Para Todos), destinado a população mais carente que não podem arcar com as despesas de uma universidade particular e recorrem ao programa para ingressar numa universidade que o deseja, custeado pelo governo federal, seja através de uma bolsa integral ou parcial.

Isso porque, é sabido que a desigualdade econômica tem forte traço étnico e retoma desde o contexto histórico em como a sociedade brasileira foi construída, a população negra trazida, através do tráfico negreiro para o Brasil a base de força de suas terras nativas, sem saber o mínimo de sua língua ou cultura, após a sancionada Lei Áurea no poder legislativo, os afro-brasileiros continuaram à margem da sociedade, agora, por conta própria, quando surgiram as primeiras formações das comunidades carentes, longe do centro da cidade.

Realizado o contexto histórico, seguimos ao debate sobre a Lei nº12.711, de agosto de 2012, sancionada pela presidenta Dilma Rousseff, sendo posteriormente regulamentada pelo Decreto n. 7.824, de 11 de outubro de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

34BURITY, J.A; ROGRIGUES, C.M. L; SECUNDINO, M.(orgs), **Desigualdades e Justiça Social Vol 1**, Fino Traco Editora LTDA 2010., p. 190.

Art. 1º As instituições federais de educação superiores vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Esta lei foi criada como a finalidade de combater a discriminação de grupos vulneráveis, dando-lhes suporte para o acesso às instituições de ensino superior, devido ao contexto histórico e no tratamento anterior dado as minorias políticas, como a população negra na formação social. Garantindo um ação positiva por parte do Estado na manutenção de uma sociedade mais igualitária como preconiza a atual Constituição, em seu art.1º, no qual se estabelece que o Estado buscará meios para diminuir as desigualdades na sociedade.

4. Realidade e perspectivas. Alguns julgados relevantes sobre a matéria.

Mesmos passados quase 100 anos desde a Lei Áurea, ainda persistiu na sociedade uma ideia de que, no Brasil, as raças viviam em harmonia, uma sociedade livre de qualquer tipo de preconceito racial, isso porque criou-se um ideal que o Estado a partir do final do século XIX era descrita como uma imensa nação mestiça³⁵.

As leis então reconhecidas juridicamente não desempenham sua função de combater qualquer ato discriminatório contra qualquer conduta lesiva, tendo inclusive o Brasil firmado como Estado consignatário, compromisso internacionalmente na convenção de 1966.

35SCWARTCZ, Lilia Moritz .**Espetáculo da Miscigenação.**

Disponível:<http://www.scielo.br/pdf/ea/v8n20/v8n20a17.pdf>. Acesso em 02 de outubro de 2019.

O julgado a seguir ressalta que o problema da sociedade não era racial, mas sim, de classe, entre os pobres e os ricos, pois, segundo o julgador,, á época, vivemos em uma sociedade harmônica, no processo de nº134/85, 8ª Vara criminal da Comarca de São Paulo, nos trechos a seguir retirado do artigo da pesquisadora Eunice³⁶:

"J.S.S.; A.T.N.; R.J.O.F.; A.C.S., foram acusados com base no art. 4- da Lei 1.390/51, constando terem em 26.6 e 4.2.85, em estabelecimento noturno, impedido a entrada das vítimas H.O.M.O. e D.O., por serem de cor preta. Consta que alegaram tratar-se de festa privativa e o último confirmou o preconceito racial.

Proc. policial judicialmente do 42 Dist., e em Juízo, interrogados, negaram a imputação, vindo prévias com testemunhas, ouvidas.

O Dr. Promotor manifestou-se pela absolvição, entendendo não provada a acusação, tendo sido seguido pela defesa.

Relatado, decido.

Depois de minucioso parecer ministerial de páginas 153-157, que endosso, nada mais resta, a não ser absolver os quatro acionados.

Realmente, a ofendida não foi barrada por questão racial, e nem ela é propriamente negra. Parece mais para branca que para mulata, pelas duas fotos juntadas.

Tratava-se de festa "prive", estando o "club" alugado, como é comum, mas mesmo assim, foi ela atendida, recebendo explicações.

Os réus nunca admitiram a acusação, e um deles apenas falou que a "burguesia paulistana" (!) acha que se pretos freqüentarem o local, o nível cairá. Mas essa absurda opinião não foi do acionado, que expressamente declarou nada ter contra os negros.

Não houve segregação racial.

No Brasil, esta praticamente não existe. Os negros são queridos, ídolos não só nos esportes, músicas, cinema, etc., e as mulatas, sem qualquer dúvida, são cobiçadas pela grande maioria dos homens, sejam brancos ou pretos. Aliás, as "amarelas" também.

³⁶ Prudente, Eunice Aparecida de Jesus. **O Negro na ordem Jurídica Brasileira**. Revista USP, São Paulo, 1988.

Infelizmente, há muito mais segregação social e econômica, que racial, mas isso, data máxima venia, não configura o delito da inicial.

Tanto é, que processos, com base na antiga "Lei Afonso Arinos" são raríssimos, mesmo havendo juristas da tez escura.

Ficam os quatro absolvidos, conforme art. 386 IV do CPP. Acolho também os argumentos da defesa, lembrando que são os réus primários"(sic).

Pode afirmar que diante do julgado, o “déficit” no ordenamento pátrio em analisar pormenores da relação racial e refletir histórica e socialmente como a sociedade foi construindo a relação entre a elite predominante branca e os escravizados, predominantes negros, inseridos no território à força.

A mudança não foi espontânea, a integração no convívio social da população negra foi “de um dia para o outro”, sem nenhuma política de conscientização popular.

No caso ora em apreço, percebeu-se que apesar dos quase 100 anos da abolição da escravidão, da época do julgado, e pouco antes da constituição de 1988 positivar a prática de racismo como crime inafiançável e sob pena de reclusão, o negro ainda sofria com a rejeição e com a segregação da sociedade brasileira, apenas por terem uma tonalidade de pele diferente, bem como, a sua historicidade de um dia terem sido escravizados.

A percepção no âmbito jurídico, era de uma superfície linear, sem maiores embasamentos sobre o tema em questão, até porque a lei então vigente no período do julgado, fora transformada em contravenção penal, conduta mínima no código penal, podendo o autor das ofensas responder em liberdade.

O julgador quis transmitir uma nação lúdica, utópica, livre de discriminação racial desde o momento da libertação do povo escravizado, sob o ponto de vista do escritor Gilberto Freyre, de uma democratização racial, tida como “paraíso artificial”³⁷, quando a realidade foi completamente diferente após a assinatura da Lei Áurea, pela princesa Isabel, a população negra fez sua jornada após de muita luta e resistência para serem reconhecidos como sujeitos

³⁷STRIEDER, Inácio. **Democracia Racial – A Partir de Gilberto Freyre**. Disponível em: https://www3.ufpe.br/ppgfilosofia/images/pdf/pf15_artigo10001.pdf. Acesso em 05 de outubro.

de plenos direitos, assim como o restante da sociedade e ainda não estão isentos de, a qualquer tempo, sofrerem qualquer tipo de humilhação ou marginalização.

Percorrido mais de 40 anos desde a data do julgado anterior apresentado, o STF, no julgado recente de 2018, na sua função atípica, declara imprescritibilidade inafiançabilidade do crime de Injúria equiparando-se ao crime de racismo, no caso em debate, fora sobre as ofensas proferidas pelo jornalista Paulo Henrique Amorim, via online non ano de 2009, na época afirmou ao seu colega de profissão Heraldo Pereira, as seguintes frases: “UM NEGRO DE ALMA BRANCA” e que “DE QUE NÃO CONSEGUIU NENHUM ATRIBUTO PARA FAZER TANTO SUCESSO, ALÉM DE SER NEGRO E DE ORIGEM HUMILDE”³⁸.

Nesse sentido, segue o Relatório do ministro Luís Roberto Barroso da 1ª Turma do STF:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA RACIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE CERTIDÃO EMITIDA POR SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA ABRINDO PRAZO PARA A RESPOSTA AO REFERIDO RECURSO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO AFERIDA EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.448 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. DECISÃO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. IMPRESCRITIBILIDADE DO DELITO DE INJÚRIA RACIAL. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA, IN CASU. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, porquanto consta dos autos documento assinado por serventuário da justiça certificando que, em 22.1.2015, as partes foram intimadas para responderem, no prazo de 5 (cinco) dias, o recurso de agravo em recurso especial. 2. **O agravo é tempestivo, pois consoante a Súmula n.448 do Supremo Tribunal Federal: 'O prazo para o assistente recorrer, supletivamente, começa a correr imediatamente após o transcurso do prazo do Ministério Público.' In casu , sequer consta nos autos a informação de que o Ministério Público tenha sido intimado pessoalmente da decisão que inadmitiu o recurso especial.** 3. O recurso da parte adversa traz tópico específico acerca da prescrição, não havendo que se falar em decisão extra petita, no ponto.

³⁸GERÍCÓ, Rodnei. **STF declara Imprescritibilidade do Crime de Injúria Racial**. Portal Geledés. 17 de junho. Disponível em :<https://www.geledes.org.br/stf-declara-imprescritibilidade-do-crime-de-injuria-racial-equiparando-ao-crime-de-racismo/>. Acesso em: 03 de outubro.

4. Não cabe, na via do recurso especial, a análise de suposta violação de artigos da Constituição Federal. De acordo com o magistério de Guilherme de Souza Nucci, com o advento da Lei n. 9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão. 5. A injúria racial é crime instantâneo, que se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento do teor da ofensa. No presente caso a matéria ofensivo foi postada e permaneceu disponível na internet por longo tempo, não sendo possível descartar a veracidade do que alegou a vítima, vale dizer, que la se inteiroude tempos após a postagem (elidindo-se a decadência). O ônus de provar o contrário é do ofensor. 6. A dúvida sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial, na hipótese, deve ser resolvida em favor do processo. **Agravo Regimental desprovido.** (gifs nosso)"

(STF -1ª Turma – Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 983.531. Rel. Ministro Roberto Barroso – Publicado em 06/06/2018).

O cerne da questão se deu pelo motivo que, o ministério público do Distrito Federal ofertou a denúncia como crime enquadrado tipicamente de racismo, no caso, hoive divergência de entendimento com o magistrado do primeiro grau, na qual tipificou como sendo injúria racial, previsto no artigo 140 do código penal, o juízo declarou extinta a punibilidade do crime , uma vez que tal crime é tal crime tinha entendimento prescritível e diante do decurso do processo, o magistrado sentenciou dessa forma.

Contudo, no ano de 2015, o jornalista foi condenado pela 6ª Turma do STJ, momento pelo qual a turma analisou e julgou que o crime de injúria racial é crime imprescritível, assim com o a prática de racismo, previsto na Lei nº 7.716/1989, equiparando-se então os crimes como forma de alto repúdio pela conduta do jornalista, tendo o STF percorrido o mesmo posicionamento quanto à matéria, ratificando a decisão emitida pelo STJ, tornando assim o crime imprescritível, sendo possível dar sequência as investigações sobre o delito a qualquer momento, independe a ocorrência do fato consumado para fins da instauração de um procedimento administrativo e posteriormente a realização do devido processo legal.

Diante das duas decisões concretas nesse trabalho, podemos destacar dois períodos distintos da sociedade brasileira, uma anterior a constituição de 1988, em que temos uma sociedade reclusa em reconhecer as diferenças étnicas e distante da realidade do cotidiano da população negra, que apesar de serem reconhecidas no ordenamento jurídico as leis preventivas ao combate do preconceito racial, não eram tratadas como prioridades, com o

víeis ineficaz, isso porque a lei utilizada nesse período era a lei Afonso Arinos, de 1951, se tratava ainda de crime menor potencial ofensivo, apesar como supramencionado, o Brasil assinou em 1966, o tratado internacional de cunha protecionista nas diversas áreas, entre elas gênero e raça, contudo, não foram realizadas medidas asseguratórias em combate à conduta discriminatória, contudo, ao analisar a sociedade historicamente e estruturalmente evidenciamos as segregadas realizadas pós o período escravista e reafirmadas nesse caso concreto.

Por outro lado, temos uma sociedade pós 1988 na qual, de modo gradual, o Estado assume para si a responsabilidade de criar meios coercitivos e antirracistas, através do ordenamento pátrio, como, no caso em análise, que o STF na sua função atípica legislativa, refuta a equiparação da injúria racial como inafiançável e imprescritível, de modo, que foi de suma importância jurídica esse posicionamento, pois diante de um renomado jornalista brasileira, representante de conteúdo jornalístico de grande circulação no país, ditas tais frases não podia “sair” impune da sua conduta deplorável e de cunho midiático notório, identifica-se uma nação paulatinamente refletindo os anseios das lutas dos grupos sociais e das mente o livre minorias políticas, independente de ser um famoso ou um anônimo, todos têm que responder seus atos, embora que é constitucionalmente o livre manifesto de pensamento, mas não quando tais pensamentos transformados em palavras tenha cunho ofensivo, disso, o sujeito responderá judicialmente por tal delito ofensivo.

Conclusões

Ao longo da história da humanidade é possível identificar-se a desconsideração de direitos fundamentais a populações escravizadas. Essa condição decorrente das violações de direitos dos seres humanos remonta a mais remota das épocas e advém de fatos diversos: a uma, a apropriação das pessoas em função de derrotados nas guerras, em função do não pagamento de dívidas, a exemplo dos tempos que em Roma, antecederam a *lex poeetia papiria*, provavelmente no ano 326 A.C. e, a que tivemos em nosso País, referente ao tráfico e pessoas para fins de trabalho em situação de escravidão.

A escravidão entra em terras brasileiras a partir meados século XVI, primeira ação imigratória, que se deu de maneira forçada, diferentemente da imigração europeia, que aqui sob os auspícios de uma terra nova, onde desempenharia atividades visando a fixação no País, o que se deu sob o respaldo estatal que lhes patrocinou, financeiramente, incluso, a fixação na terra brasileira.

A população negra então é trazida de maneira forçosa, em grandes embarcações que ficaram conhecidas como navios negreiros, onde vinham aguilhoados, em condições desumanas e com total vilipêndio a direitos fundamentais da pessoa, posto que o tratamento jurídico que lhes era conferido era o de objeto, propriedade de seus senhores, daqueles que lhes adquiriam pela compra e venda.

Em pleno século XXI, a população negra ainda sobre o impacto do que um dia foram obrigados a passar, não mais na dimensão de um processo do sistema escravocrata e autorizada pelo Estado, mas de uma sociedade que tenta não reconhecer o direito do outro numa sociedade tão pluralista.

No ano de 2019, a Faculdade Zumbi dos Palmares realizou uma campanha e recriou a foto clássica do escritor Machado de Assis e pede para que a nova imagem seja inserida no

lugar da antiga.³⁹ Isso porque, o contexto da imagem anteriormente ilustrada demonstrada o escritor nacional mais “embaquecido”, com a tonalidade de sua pele mais clara do que ela realmente é, refletido que um dos maiores escritores nacional não pode ser negro, descaracterizam sua verdadeira forma para moldurar no padrão de um escritor Europeu.

Desse modo, denota-se uma tentativa de diminuir os feitos da população negra na sociedade, apesar de que houve avanços na área legislativa na igualdade étnica e o combate a sua prática, contudo, ao analisar estruturalmente a nação, compreende que ainda não querem entender a pluralidade e as diferenças de cada indivíduo dentro da sociedade, uma tentativa de excluir os desiguais, e permanecer somente os seus semelhantes numa comunidade totalmente excludente.

Ao analisar o processo evolutivo histórico no reconhecimento da população negra, temos: meados anos 1530-1888, o negro como uma propriedade para executar tarefas de geração de rendas, a qualquer tempo, ficando dependente de um “dono”, chamado de senhor, nessa etapa o negro não tem voz, cidadania, apenas seu esforço braçal na atividade econômica. Após 1888, o negro é reconhecido como sujeito de direito, porém a luta é agora para ser incluso de uma sociedade recém-saída de um período imperial e escravocrata, tenta lutar pela proteção jurídica em garantir seu respeito na sociedade.

Entretanto, a luta e a resistência é diária, não cessa, apesar do amparo jurídico, constantemente há relatos discriminatórios, por exemplo, o Brasil elegeu em 2018 um representante que prega o ódio às minorias políticas, um retrocesso social um país na sua legitimidade eleger democraticamente um símbolo como ele.

Conclui-se com a voz de uma importante representante negra de nosso País, a cantora Elza Soares, que em cuja letra de sua música proclama: “mas mesmo assim ainda guardo o direito de algum antepassado da cor brigar sutilmente por respeito, brigar sutilmente por respeito, de algum antepassado de cor, brigar, brigar, brigar”, dado que se um dia “a carne

³⁹**Campanha recria foto clássica de Machado de Assis e mostra escritor negro: 'Racismo escondeu quem ele era'**. Portal G1. 01 de maio de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2019/05/01/campanha-recria-foto-classica-de-machado-de-assis-e-mostra-escritor-negro-racismo-escondeu-quem-ele-era.ghtml>. Acesso em 05 de outubro.

negra foi a mais barata no mercado”, hoje não é ou não dever ser, pois o povo negro resistiu uma vez, resistirá sempre que perceber que seus direitos estão sendo violados por outrem, hoje não mais.

O direito à igualdade segue sendo perseguido, na busca pela efetivação da cidadania das populações negras no País, que seja real, em todas as áreas do viver, na cultura, no trabalho, no lazer, na ocupação da cidade, na vida política e social, em igualdade de direitos e condições.

Referências

ALMEIDA, Lúcio Antônio Machado. Negros e os direitos humanos. Estado de Direito, 2015. Disponível em: < <http://estadodedireito.com.br/os-negros-e-os-direitos-humanos2/> <http://estadodedireito.com.br/os-negros-e-os-direitos-humanos2/>>. Acesso em: 06 de outubro.

ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo: Saraiva, 2011.

AZEVEDO, Mário Luiz Neves de. Igualdade e equidade: qual é a medida da justiça social?. Avaliação (Campinas), Sorocaba , v. 18, n. 1, p. 129-150, Mar. 2013 . Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-40772013000100008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 21 de outubro de 2019.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 20 de outubro.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 20 de outubro.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1934. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 20 de outubro.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1937. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm . Acesso em: 20 de outubro.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1945. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 20 de outubro.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1967. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 20 de outubro.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 de outubro.

BRITO, Débora. **Negros ainda lutam por direitos básicos 30 anos pós constituição**, Agência Brasil, Brasília/DF, 15 de maio de 2018. Disponível em < [:http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-05/negros-ainda-lutam-por-direitos-basicos-30-anos-apos-constituicao](http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-05/negros-ainda-lutam-por-direitos-basicos-30-anos-apos-constituicao)>. Acesso em: 02 de outubro

BURITY, J.A.; ROGRIGUES, C.M. L; SECUNDINO, M. (orgs), **Desigualdades e Justiça Social Vol 1**, Fino Traco Editora LTDA, 2010.

Campanha recria foto clássica de Machado de Assis e mostra escritor negro: 'Racismo escondeu quem ele era'. Portal G1. 01 de maio de 2019. Disponível em: < <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2019/05/01/campanha-recria-foto-classica-de-machado-de-assis-e-mostra-escritor-negro-racismo-escondeu-quem-ele-era.ghtml>>. Acesso em 05 de outubro.

Castro, Matheus Felipe de. Mezzaroba, Orides. **História do direito constitucional brasileiro: a constituição da república dos estados unidos do brasil de 1891 e o princípio da igualdade**. EM TEMPO - Marília - v. 17, 2018 .

Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais. Câmara dos Deputados. Brasília. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecRacPrecRac.html>>. Acesso em: 23 de setembro de 2019.

FANON, Franz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: Edufba, 2008.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Editora ática ,1978.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das Leis Civis**. Brasília: Senado Federal, 2003, v. 01.

GOMES, Nilma Lino e RODRIGUES, Tatiane Cosentino. **Resistência Democrática: A Questão Racial E A Constituição Federal De 1988**. *Educ. Soc.*[online]. 2018, vol.39, n.145, EpubNov14, 2018. ISSN 0101-7330. Disponível em:<<http://dx.doi.org/10.1590/es0101-73302018200256>>.. Acesso em: 09 de outubro.

GONÇALVES, Gabriela Lei Afonso Arinos: **A primeira norma contra o racismo no Brasil**. Palmares Fundação Cultural,. Disponível em: <<http://www.palmares.gov.br/?p=52750>>. Acesso em :20 de setembro.

GERÍCÓ, Rodnei. **STF declara Imprescritibilidade do Crime de Injúria Racial**.Portal Geledés. 17 de junho. Disponível em <:<https://www.geledes.org.br/stf-declara-imprescritibilidade-do-crime-de-injuria-racial-equiparando-ao-crime-de-racismo/>>. Acesso em: 03 de outubro.

JACCOUD, Luciana. **Racismo e república: O debate sobre o branqueamento e a discriminação racial no Brasil**. In: **As políticas públicas e as desigualdade racial no Brasil 120 anos após a abolição**. Mario Theodoro (org.). Brasília: Ipea, 2008.

JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de Despejo**. Editora Ática, 2006.

HASENBALG, Carlos A. **Discriminação e Desigualdades raciais no Brasil**. Edições GRAAL. SP. 1979.

Lei Áurea: o que mudou para os negros no Brasil? Portal Região Oeste., Osasco/SP, 21 de abril de 2018. Disponível em: <<http://portalregiaoeste.com.br/sinprosasco-propoe-reflexao-130-anos-depois-da-lei-aurea-o-que-mudou-para-os-negros-no-brasil/>>. Acesso em 15 de setembro de 2019.

LIMA, Márcia. **Desigualdades raciais e políticas públicas: ações afirmativas no governo**

Lula. Scielo, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002010000200005#nt07>. Acesso em: 08 de outubro.

LEVY-BRUHL, Henri. **Sociologia do direito.** São Paulo: Martins pontes, 2000

Machado, Eduardo Heldt . Sparemberger, Raquel Fabiana Lopes. **Princípio Da Igualdade: Evolução Na Filosofia Jurídica E Nas Constituições Brasileiras** <<http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/5183/Princ%C3%ADpio%20da%20igualdade.pdf?sequence=1>> Acesso em 21/10/2019

MATTOSO, Katia M. de Queirós. **Ser Escravo no Brasil.** São Paulo: Brasiliense, 1990

MARQUESE, Rafael de Bivar. **A dinâmica da escravidão no Brasil: resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX.** Novos estud. - CEBRAP, São Paulo, 2006 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002006000100007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 29 outubro de 2019.

Melo, Celso Antôni, o Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico Do Princípio Da Igualdade.** 3a edição, atualizada, 8a tiragem. Malheiros Editores, 1988.

NABUCO. Joaquim. **A escravidão.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

NAZÁRIO, Geizilaine Camila da Silva Rezende. Combate ao racismo por meio de instrumentos jurídicos internacionais. **Revista Jus Naigandi** 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56229/combate-ao-racismo-por-meio-de-instrumentos-juridicos-internacionais>>. Acesso em: 07 de outubro

MACHADO, M.R.A; LIMA, M; NERIOS, N. **Racismo E Insulto Racial Na Sociedade Brasileira:** Dinâmicas de reconhecimento e invisibilização a partir do direito. Scielo, São Paulo, 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002016000300011>. Acesso em: 30 de outubro de 2019.

NOGUEIRA, Luiz. **Expectativa De Vida E Mortalidade De Escravos: Uma análise da Freguesia do Divino Espírito Santo do Lamim – MG (1859-1888).** Disponível em: <<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao51/materia01/>>. Acesso em 10 de setembro 2019.

OLIVEIRA, João Pablo Trabuco de. **O Tratamento Jurídico Do Negro No Direito Brasileiro: Da Escravidão À Igualdade Substancial...** In: Anais da VII Mostra de Pesquisa em Ciência e Tecnologia DeVry Brasil. Anais... BELÉM, CARUARU, FORTALEZA, JOÃO

PESSOA, MANAUS, RECIFE, SALVADOR, SÃO LUÍS, SÃO PAULO, TERESINA: DEVRY BRASIL, 2016. Disponível em: <<https://www.even3.com.br/anais/viimostradevry/29257-O-TRATAMENTO-JURIDICO-DO-NEGRO-NO-DIREITO-BRASILEIRO--DA-ES CRAVIDAO-A-IGUALDADE-SUBSTANCIAL>>. Acesso em: 24 de setembro de 2019.

O Que Você Precisa Saber Sobre A Lei De Cotas. UNE. Disponível em: <<https://une.org.br/2012/09/o-que-voce-precisa-saber-sobre-a-lei-de-cotas/>>. Acesso em: 05 de outubro.

PAIXÃO, M; ROSSETTO, I; MONTOVANELE, F; CARVANO, L.M (orgs). **Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil; 2009-2010 Constituição Cidadã, seguridade social e seus efeitos sobre as assimetrias de cor ou raça.** Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/05/Relat%C3%B3rio_2009-2010.pdf>. Acesso em: 30 de outubro.

PEIXOTO, José Carlos de Matos. **Curso de direito romano.** Rio de Janeiro: Haddad, 1960, 1955.

Prudente, E. A. de J. (1988). O negro na ordem jurídica brasileira. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 83, 135-149. Recuperado de <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67119>>. Acesso em 17.09.2019.

SANTIAGO, Paulo Henrique Pinto. Ações afirmativas e a Lei n.12.711/2012. **Revista Jus Naigandi**, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40778/acoes-afirmativas-e-a-lei-n-12-711-2012/1>>. Acesso em: 06 de outubro.

SCWARTCZ, Lilia Moritz. **Espetáculo da Miscigenação.** Disponível:<<http://www.scielo.br/pdf/ea/v8n20/v8n20a17.pdf>>. Acesso em: 02 de outubro de 2019.

SCWARTCZ, Lilia Moritz. **O espetáculos das raças.** São Paulo: Companhias das letras, 1993

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 19.ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

STRIEDER, Inácio. Democracia Racial – A Partir de Gilberto Freyre. Disponível em: <https://www3.ufpe.br/ppgfilosofia/images/pdf/pf15_artigo10001.pdf>. Acesso em 05 de outubro.

WLAMYRA R. de Albuquerque. **Uma história do negro no Brasil.** Rio de Janeiro: Biblioteca nacional, 1988.